



PROCESSO	546103/2017
DENUNCIANTE	F. S. M.
DENUNCIADO	V. S. S.
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1292/2021

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 546103/2017 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido extraordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 30 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plenários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando as normas para a realização de audiências e sessões de julgamentos devido às medidas preventivas à pandemia da COVID-19, estabelecidas na Deliberação Plenária DPO-RS nº 1268/2021;

Considerando a inexistência de pedido de sigilo por qualquer das partes;

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo nº 546103/2017;

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 001/2021 que homologou o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, com voto pela aplicação de sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, restada a comprovação de que a profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010 e no item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina.

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar o relatório e voto, julgando parcialmente procedente a denúncia e determinando a aplicação de sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, conforme relato e voto fundamentado, anexo a esta deliberação;

2. As partes, presentes na sessão de julgamento, ficam intimadas a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 19 (dezenove) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli, 01 (um) voto contrário, do conselheiro Carlos Eduardo Iponema Costa e 01 (uma) ausência, da conselheira Marisa Potter.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2021.

LUIZ ANTONIO MACHADO VERRISSIMO  
Presidente *Ad Hoc* do CAU/RS



## 119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1292/2021 - Protocolo nº 546103/2017

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Contrário
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Cecília Giovenardi Esteves	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Denise dos Santos Simões	Favorável
7. Emilio Merino Dominguez	Favorável
8. Fabio Muller	Favorável
9. Fausto Henrique Steffen	Favorável
10. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
11. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
12. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
13. Marisa Potter	Ausente
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
15. Orildes Tres	Favorável
16. Pedro Xavier De Araujo	Favorável
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

## Histórico da votação:

Plenária Ordinária nº 119

Data: 30/04/2021

Matéria em votação: DPO-RS 1292/2021 – Julgamento de Processo Ético-Disciplinar

Resultado da votação: Favoráveis (19) contrários (01) ausências (01) total (21)

Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.

Secretaria da Reunião: Josiane Cristina Bernardi

Presidente da Reunião: Luiz Antonio Veríssimo



DENÚNCIA Nº	13.216
PROTOCOLO SICCAU Nº	546.103/2017
DENUNCIANTE	F. S. M.
DENUNCIADA	V. S. S.
RELATORA	MARCIA ELIZABETH MARTINS

**DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 001/2021**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 21 de janeiro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010, ao princípio nº 3.1.2 e às regras nºs 3.2.9, 3.2.14 e 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando as provas existentes no processo nº 546.103/2017;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, Márcia Elizabeth Martins, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

“Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético Disciplinar SICCAU nº 546103/2017, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010 e no item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina. Paralelamente, encaminho para a Fiscalização para que adote providências cabíveis para eventual retificação do RRT de execução ou outras providências necessárias para regularidade deste registro.

Registro ainda que relativo à falsificação de assinatura no RRT em questão, não indico nenhuma outra ação, pois já existe um Boletim de ocorrência nº 4168/2017, registrado pelo denunciante junto a Polícia Civil, possivelmente ensejando processo para apurar responsabilidade criminal.”

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.



**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1230/2020.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 21 de janeiro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Márcia Elizabeth Martins, Gislaine Vargas Saibro e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

DEISE FLORES  
SANTOS:80138659087

Assinado de forma digital por DEISE FLORES  
SANTOS:80138659087  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
v5, ou=24078789000161, ou=Certificado PF A1,  
cn=DEISE FLORES SANTOS:80138659087  
Dados: 2021.01.27 11:38:17 -03'00'

**DEISE FLORES SANTOS**  
Coordenadora da CED-CAU/RS



DENÚNCIA	13216.
PROTOCOLO SICCAU	546103/2017.
DENUNCIANTE	F [REDACTED] S [REDACTED] M [REDACTED]
DENUNCIADA	V [REDACTED] S [REDACTED] S [REDACTED]
RELATORA	MARCIA ELIZABETH MARTINS

## SÍNTESE DO CASO

Trata-se de um caso onde a profissional denunciada elaborou RRT inserindo como contratante uma pessoa com a qual não tinha vínculo ou relacionamento e assinou em nome do contratante, que por sua vez não tinha conhecimento do uso de seu nome.

A denúncia feita pelo denunciante, trata de falsificação da sua assinatura, que se deu em RRT de execução de reforma de edificação, já iniciada por leigo, para obter licenciamento e regularização da referida obra junto a Secretaria Municipal de Urbanismo.

A denunciada alega que foi contatada para dar continuidade a uma obra de reforma iniciada, assumindo responsabilidade técnica pela mesma e providenciando sua licença e regularização, tendo em vista que a mesma se encontrava paralisada. Argumenta ainda que não falsificou a assinatura, pois não conhecia a assinatura do contratante, tendo apenas “rubricado” no espaço destinado ao contratante.

Em resumo, a suposta infração de que trata este processo seria assumir autoria de trabalho de leigo já em andamento e falsificar assinatura do contratante.

## RELATÓRIO CRONOLÓGICO

Em 08 de maio de 2017, a parte denunciante formalizou denúncia contra a parte denunciada, registrada no CAU/RS sob o nº A45170-3, que versa sobre possível falsificação de documento público e falsidade ideológica, considerando que a denunciada teria assinado o RRT nº 5709737 em seu nome. (fl. 02). O denunciante juntou os seguintes documentos:

- RRT nº 5709737, de responsabilidade técnica da denunciada, cujo contratante informado é o denunciante, com atividade técnica 2.1.2 – Execução de reforma de edificação, em que o campo destinado à assinatura do contratante está preenchido com uma assinatura que, segundo o denunciante, não é sua (fl. 05);
- Boletim de ocorrência nº 4168/2017, no qual o denunciante registra que não contratou tal obra, que sua assinatura foi falsificada e que tampouco reconhece a arquiteta responsável técnica. Registra, ainda, que o documento fraudado foi utilizado para dar entrada no licenciamento de reforma na prefeitura, sob protocolo nº 002.050041.17.7, em 02 de maio de 2017 (fl. 06).

Em 09/05/2017, foi aberto o protocolo nº 519077/2017 para a possível anulação do referido RRT (fl. 04).



A Agente de Fiscalização do CAU/RS, em 04/07/2017, elaborou o respectivo relatório (fl. 07), bem como realizou despacho encaminhando o processo para a Gerência Técnica, a fim de que fosse analisado pela Comissão de Ética e Disciplina (fl. 08). Em 07/07/2017, foi aberto protocolo no SICCAU sob o nº 546103/2017 (fl. 09).

O Presidente do CAU/RS tomou ciência em 27 de julho de 2017 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/RS (fl. 10).

Em 14 de agosto de 2017, a parte denunciada foi oficiada sobre a existência da denúncia e para a apresentação de manifestação prévia (fls. 11/16).

Em 24/08/2017 (fl. 16 v.), foi juntada a manifestação da denunciada, que sobre o fato da falsificação da assinatura do denunciante, alega: “*com relação à assinatura não foi falsificada, foi uma rubrica, eu não tive acesso a algum documento com a assinatura do Sr. F. S. M. para tentar falsifica-la*” (fls. 17/18). Juntou os seguintes documentos:

- Imagem das conversas com a Cristiane “*projetista da loja*” pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 19/20);
- Imagem das conversas com o representante do proprietário, Sr. M. A. dos S., pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 21/22);
- RRT nº 5709737 com a situação NULIDADE, cuja data da situação é 17/05/2017 (fl. 23).

Em 06 de novembro de 2017, a CED-CAU/RS suspendeu os prazos e atos processuais até a composição da atual Comissão, conforme a Deliberação CED-CAU/RS nº 053/2017 (fl. 24).

O Coordenador da CED-CAU/RS, em 18 de setembro de 2018, se designou como relator do processo (fl. 25), o qual, na mesma data, verificou o preenchimento dos requisitos constantes no art. 11 da Resolução nº 143 do CAU/BR e emitiu o parecer de admissibilidade (fls. 26/28).

A CED-CAU/RS, em 18 de setembro de 2018, após a análise efetuada pelo Conselheiro Relator (fls. 26/28), acatou a denúncia, conforme Deliberação CED-CAU/RS nº 059/2018 (fl. 29), por indício de infração ao inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e aos itens 3.1.2, 3.2.9, 3.2.14 e 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Devidamente intimada (fl. 37), a parte denunciada apresentou defesa (fls. 42/46) e juntou os seguintes documentos:

- Anexo 1: imagem das conversas com a Cristiane “*projetista da loja*” pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 47/48).
- Anexo 2: imagem das conversas com o representante do proprietário, Sr. Marco, pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 49/50).
- Anexo 3: cópia da certidão de procuração em que o Sr. A. L. de A. O., proprietário do imóvel, nomeia o Sr. M. A. dos S. como seu procurador (fls. 51/54).
- Anexo 4: cópia do ato notarial nº 13.012/2016, em que o Sr. F. S. M., denunciante, nomeia como procuradores o Sr. G. B. de A. e V. R. (fls. 55/56).
- Anexo 5: contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 12 de dezembro de 2016, em que o Sr. G. B. de A. figura como proeminente vendedor e o Sr. A. L. de A. O. figura como proeminente comprador (fls. 57/59).
- Anexo 6: consulta de quadro de sócios e administradores, cujos dados estão ilegíveis (fl. 60).



- Anexo 7: registro de imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre (fls. 65/67).
- Anexo 8: nota fiscal emitida em 28 de setembro de 2017 (fl. 68).

Por sua vez, oficiada acerca do acatamento da denúncia (fl. 41), a parte denunciante não complementou a denúncia.

Em 05 de fevereiro de 2019 a conselheira Márcia Elizabeth Martins foi designada como relatora do processo (fl. 69). Analisados os argumentos da defesa, a Relatora entendeu desnecessária a intimação do denunciante para apresentar réplica, saneou o processo, oportunizou a produção de outras provas e designou a realização de audiência de instrução no dia 29/04/2019 (fl. 70).

Oficiadas (fls. 71/81), as partes compareceram à audiência de instrução no dia 29/04/2019, ocasião em que foram ouvidos a parte denunciante, sua testemunha, a parte denunciada e sua testemunha, conforme ata de audiência (fls. 116/121).

Intimadas, na audiência, para apresentação de alegações ficiais, as partes não se manifestaram.

Vieram, então, os autos para elaboração do relatório e do voto fundamentado.  
É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

### **Da prescrição:**

Antes de adentrar na análise quanto ao mérito da conduta praticada pelo profissional, faz-se necessário averiguar a preliminar de prescrição da punitiva. Para tanto, faz-se necessário verificar o exposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010:

*Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.*

*Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.*

Além disso, observa-se o disposto nos artigos 20, § 1º, inciso VI, e 114, *caput* e parágrafo único, ambos da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

*Art. 20. (...)*

*§ 1º São critérios de admissibilidade:*

*(...)*

*VI - a verificação da ocorrência da prescrição nos termos do art. 114.*

*(...)*

*Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. A intimação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.*

No entendimento desta relatora, como visto, o fato gerador da presente denúncia ético disciplinar corresponde à conduta instantânea do profissional, averiguável pelo RRT nº 05709737 e pelos depoimentos prestados na audiência de instrução. Desse modo, tendo em vista que se trata



de falsificação de assinatura, por conduta que ocorreu em 27/04/2017, que chegou ao conhecimento deste Conselho em 08/05/2017 (fl. 02), não se verifica o decurso do prazo prescricional. Registre-se que os prazos processuais ainda foram interrompidos em 06 de novembro de 2017, pela Deliberação CED-CAU/RS nº 053/2017 (fl. 24), que suspendeu os prazos e atos processuais até a composição da Comissão da próxima gestão 2018-2020 e posse dos Conselheiros eleitos, recomeçando a correr novamente por igual período.

### **Da Preliminar:**

Antes de adentrar na análise do mérito da conduta praticada pelo profissional denunciado, cumpre salientar que o processo ético-disciplinar possui como objeto a apuração da conduta do profissional diante de determinadas circunstâncias espaciais e temporais, com o objetivo de averiguar se este atuou dentro dos padrões definidos pela Lei e pelo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Faz-se importante deixar claro que o processo não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do profissional eventualmente acusado de falta e, também, não visa à aplicação de penalidades ou mesmo à execução daquelas porventura impostas ao profissional, sendo que estas se constituem como meras possíveis consequências, nos casos em que, durante a instrução do processo, ficar comprovado que a parte denunciada não respeitou os parâmetros estabelecidos pela Lei e pelo Código.

Nesse sentido, ressalta-se que o referido processo se configura como o instrumento, pelo qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo exerce seu poder/dever de averiguar o modo de atuação e a conduta do profissional diante dos fatos averiguados, não se limitando ao conteúdo da denúncia propriamente dita, e, nos casos em que se comprovar a ocorrência de infração ético disciplinar, aplicar-lhe a sanção correspondente.

### **Do mérito:**

O profissional foi denunciado por infração ao art. 18, inciso III da Lei nº 12.378/2010, que dispõe:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:  
III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;*

Ainda, foi denunciado por violação das condutas previstas nos itens nº 3.1.2(princípio), 3.2.9, 3.2.14 e 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, quais sejam:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.*

*3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou engonoso.*



*3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.*

*3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, proveito, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.*

Às citadas infrações o anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções:

Infrações	Advertência (tipo)		Suspensão (em dias)		Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Inciso III	Reservada	Pública	240	365	Cancelamento	7	10
Item nº 3.1.2	-	-	-	-	-	-	-
Item nº 3.2.9	Pública	-	180	365	Cancelamento	7	10
Item nº 3.2.14	Reservada	Pública	-	-	-	-	-
Item nº 3.2.16	Reservada	Pública	180	365	Cancelamento	7	10

Ultrapassadas as necessárias informações, passa-se, então, à análise individualizada de cada conduta e a aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, conforme segue:

#### **Quanto à infração ao art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010:**

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:  
III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;*

As provas colhidas na instrução deixam claro que a denunciada efetivamente incorreu no descumprimento deste inciso. Pelo exame do RRT nº 5709737, com a situação atual de NULIDADE, cuja data da situação é 17/05/2017 (fl. 23, processo físico), verifica-se a consumação da infração, pela assinatura no campo da assinatura do contratante, que no decorrer deste processo fica comprovado que foi feita pela denunciada, sem conhecimento e autorização do denunciante.

Ainda é possível verificar a concretização desta conduta pelo próprio depoimento da denunciada em audiência de instrução realizada no dia 29/04/2019, conforme segue:



*"A relatora questiona se a rubrica foi feita pela denunciada. A denunciada informa que fez a rubrica com o consentimento dos contratantes e que por se tratar de um possível "laranja" poderia ser mais difícil o acesso e havia uma pressa para a regularização, por este motivo rubricou no local do contratante que, segundo os dados inseridos no RRT, seria o Sr. [REDACTED] Acrescenta que não se trata de falsificação pois não tentou copiar a assinatura do Sr. [REDACTED] mas sim fez uma rubrica." (fl. 117v, processo físico).*

Deste modo, por ter assinado no local destinado ao contratante, sem seu conhecimento ou autorização, incluiu falsas informações no RRT nº 5709737, documento de registro de atividades técnicas do CAU, tendo praticado a infração prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência e multa. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, Advertência Reservada e multa correspondente a 7 (sete) anuidades, as quais se mantêm em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

#### **Quanto à infração ao item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina:**

*3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.*

Pelo exame das provas colhidas na instrução, que estão configuradas no RRT, na manifestação das partes e principalmente da própria denunciada, é possível depreender que houve infração ao item supra citado.

Nos trechos a seguir, transcritos do processo, é possível identificar que a denunciada assumiu que havia um desenho de autoria desconhecida, o qual utilizou na prestação de serviço como responsável técnica de uma obra, já iniciada por leigo, sem responsável técnico, para sua regularização, e declarou que os encaminhamentos não foram os corretos. A própria denunciada afirma que deveria ter feito inicialmente um RRT de laudo, para depois seguir com a regularização da obra. Somado a esta conduta ainda o fato de ter assinado no lugar do contratante, ou seja, representando a outro de modo enganoso.

*"No dia 24 de abril de 2017 fui contatada pela Sra. Cristiane Braga, na ocasião ela trabalhava na loja D'Línea localizada na Avenida Ipiranga nº7684 na cidade de Porto Alegre e havia vendido móveis para o Sr. Marco Aurélio dos Santos que se trata de um representante do cliente Anderson Luís de Abreu Oliveira, os móveis seriam para mobiliar o apartamento localizado na Avenida Carazinho nº146 Ap. 11 de propriedade do Sr. Anderson Luís de Abreu Oliveira.*

*O motivo do contato da Sra. Cristiane Braga foi a pedido do Sr. Marco Aurélio dos Santos, para que eu verificasse uma obra no endereço acima citado, pois seria necessário encaminhar, junto a Prefeitura de Porto Alegre, um pedido de licença para a reforma do apartamento, pois havia sido feita uma denúncia neste mesmo dia, 24 de abril, por uma vizinha pois a obra, segundo ela, estaria lhe*



*causando transtornos. Sendo assim fui até o apartamento verifiquei a condição da obra, verifiquei estar de acordo [...]. Poderia então ser providenciada a licença onde seria necessário também emitir uma RRT, registro de Responsabilidade Técnica para que a obra tivesse continuidade. A partir deste momento assumi a responsabilidade pela obra, onde seria feito o acompanhamento, para que ela pudesse ser concluída. (fl. 44, processo físico).*

*(...)*

*“Questionada se havia um projeto para a obra no momento de sua contratação, a denunciada informa que havia um desenho, sobre o qual não tinha conhecimento da autoria, mas que o resto era troca de piso, revestimento, coisas assim. Depois que fez os encaminhamentos nos órgãos públicos, iria acompanhar a obra, e que já estava solucionado o problema com a vizinha. A relatora informa que o RRT é de execução e que precisaria existir o RRT de projeto. A denunciada informa que mudou sua forma de trabalhar, e que hoje não faria mais desta forma, mas sim com um RRT de laudo. A respeito da obra, do projeto e do RRT, a relatora questiona se houve uma fiscalização da SMOV. A denunciada informa que não tem conhecimento de fiscalização, mas que o objetivo era regularizar a obra. A relatora questiona se a rubrica foi feita pela denunciada. A denunciada informa que fez a rubrica com o consentimento dos contratantes e que por se tratar de um possível “laranja” poderia ser mais difícil o acesso e havia uma pressa para a regularização, por este motivo rubricou no local do contratante que, segundo os dados inseridos no RRT, seria o Sr. [REDACTED] Acrescenta que não se trata de falsificação pois não tentou copiar a assinatura do Sr. [REDACTED] mas sim fez uma rubrica. O conselheiro Noé questiona se o projeto foi aprovado na prefeitura. A denunciada informa que não, pois pediu o cancelamento do processo de aprovação.” (fl. 117v, processo físico)*

Deste modo, por não ter se declarado impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como ter representado a outro de modo falso ou enganoso, praticou a infração prevista no **item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina.**

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência e multa. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, Advertência Pública e multa correspondente a 7 (sete) anuidades, as quais se mantêm em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

#### **Quanto à infração ao item nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina:**

*3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.*

As provas colhidas na instrução não deixam claro que a parte denunciada, efetivamente não tenha assumido responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.



Deste modo, não restou comprovada a infração ao item nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina.

#### **Quanto à infração ao item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina:**

*3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.*

As provas colhidas na instrução não são suficientes para demonstrar, de forma clara, que o profissional tenha recebido, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, remuneração, comissão, gratificação, vantagem ou presente de qualquer natureza, oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes. De fato, ainda que o contato inicial para contratação do serviço profissional da denunciada tenha sido feito por funcionária de empresa fornecedora de móveis, os indícios são de que a projetista somente indicou a profissional para realização do serviço, não havendo participação da denunciada na compra dos insumos, e não há nos autos provas que indiquem que tenha havido recebimento de vantagens indevidas.

Deste modo, não restou comprovada a infração prevista no item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

#### **Concurso de infrações:**

Considerando que as infrações foram cometidas em uma única conduta, conforme o disposto no art. 76, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão do concurso formal, para fins punitivos, aplica-se a penalidade de **Advertência Pública**, mais grave dentre as sanções cominadas. Por sua vez, aplica-se a penalidade de multa, correspondente ao valor de 7 (sete inteiros) anuidades, mais grave dentre as sanções cominadas, a qual se aumenta, no mínimo previsto, em 1/6 (um sexto), restando aplicada a penalidade de **multa, correspondente ao valor de 8,16(oito inteiros e dezesseis décimos) anuidades**.

#### **Conclusão:**

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 546103/2017, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010 e no item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina.

Paralelamente, encaminho para a Fiscalização para que adote providências cabíveis para eventual retificação do RRT de execução ou outras providências necessárias para regularidade deste registro.



Registro ainda que relativo à falsificação de assinatura no RRT em questão, não indico nenhuma outra ação, pois já existe um Boletim de ocorrência nº 4168/2017, registrado pelo denunciante junto a Polícia Civil, possivelmente ensejando processo para apurar responsabilidade criminal.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2021.

MARCIA ELIZABETH  
MARTINS:34827170282

Assinado de forma digital por MARCIA  
ELIZABETH MARTINS:34827170282  
Dados: 2021.01.25 15:08:47 -03'00'

Márcia Elizabeth Martins  
Conselheira Relatora